

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 327/2013 DA COMISSÃO
de 8 de abril de 2013
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros

em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de abril de 2013.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>O produto é apresentado sob a forma de rolos (18 mm × 200 mm) e acondicionado para venda a retalho em caixas de 10 rolos. Cada rolo pesa 28 g e tem a seguinte composição (percentagem em peso):</p> <ul style="list-style-type: none"> — folhas de artemísia secas (<i>artemisia vulgaris</i>) 95 — outras plantas secas (tais como, por exemplo, a salva) 5 <p>O produto é utilizado para o tratamento de pacientes da seguinte maneira: os rolos são queimados e mantidos próximo da pele do paciente, junto de pontos de acupuntura específicos, sendo a sua combustão utilizada de modo a permitir uma penetração profunda do calor.</p>	1404 90 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota Complementar 1 do Capítulo 30 e pelos descritivos dos códigos NC 1404, 1404 90 00.</p> <p>O produto é composto por diferentes tipos de plantas. Assim sendo, está excluída a sua classificação como plantas e partes de plantas de uma dada espécie da posição 1211 (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para esta posição).</p> <p>O produto não se destina ao consumo humano. Consequentemente, está excluída a sua classificação na posição 2106.</p> <p>O produto não cumpre os requisitos da Nota Complementar 1 do Capítulo 30. Consequentemente, não pode ser classificado na posição 3004, como preparações à base de plantas ou preparações homeopáticas de uso médico.</p> <p>O produto não é utilizado como produto de perfumaria ou de toucador, nem como preparado ou preparação cosmética. Consequentemente, está excluída a sua classificação na posição 3307.</p> <p>O produto deve, portanto, ser classificado como produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições e incluído no código NC 1404 90 00.</p>